
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16370/2025 E-DOC

INTERESSADO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

UNIDADE GESTORA: SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

ASSUNTO: Análise da viabilidade jurídica de contratação direta da sociedade ABREU & ROLLEMBERG ADVOGADOS, portadora do CNPJ 30.998.182/0001-00, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços jurídicos especializados de consultoria em Direito Tributário. O objeto da pretensão contratação envolve: a) A redução da Carga Tributária; b) A melhoria da Conformidade e consequente mitigação do risco de multas e penalidades; c) A otimização dos processos internos relacionados à área fiscal da nossa empresa; d) A Segurança Jurídica para a tomada de decisões, que passará a ter como base Pareceres técnicos e fundamentados e e) O Mapeamento de Oportunidades como incentivos fiscais e regimes especiais.

PARECER Nº 379/2025

Ementa: Parecer opinativo **não autoriza contratação**, apenas verifica os pressupostos legais a formalização do ajuste. Condicionantes constatadas no caso concreto:

1) Existência de procedimento administrativo formal; 2) notória especialização; 3) natureza singular do serviço e 4) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Escritório da sociedade **ABREU & ROLLEMBERG ADVOGADOS, portadora do CNPJ 30.998.182/0001-00** para prestação de serviços jurídicos especializados de consultoria em Direito Tributário, englobando, especificamente: a) A redução da Carga Tributária; b) A melhoria da Conformidade e consequente mitigação do risco de multas e penalidades; c) A otimização dos processos internos relacionados à área fiscal da nossa empresa; d) A Segurança Jurídica para a tomada de decisões, que passará a ter como base Pareceres técnicos e fundamentados e e) O Mapeamento de Oportunidades como incentivos fiscais e regimes especiais.

O escopo dos serviços descritos no Termo de referência a serem prestados pelo Escritório ABREU & ROLLEMBERG ADVOGADOS, CNPJ 30.998.182/0001-00, conforme informado, abrange atuação especializada direito tributário. Consta no processo administrativo comprovação de documentos formais que atestam a notória especialização, a exemplo do certificado de conclusão de curso de especialização em direito tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET, fl. 30; certificado de pós-graduação em direito empresarial emitido pela Fundação Getulio Vargas (FGV). No que tange à notoriedade, avista-se dos autos a juntada de diversos Atestados de Capacidade Técnica e

inúmeros contratos celebrados por inexorabilidade, ex vi do Contrato n.º 013/2023 mantido com a Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB; Contratos n.º 02/2022 e n.º 57/2022 celebrados com a SERGIPE GÁS – SERGÁS e contrato 072/2025 mantido com a Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB.

Na forma do Termo de Referência, o objeto a ser contratado guarda relação com os seguintes serviços:

[...]

1.1-I- Especificação do Serviço: acompanhamento do passivo tributário da DESO, com a propositura de ações judiciais para recuperação de créditos tributários, além de consultoria e atualização continuada, visando o aprimoramento do compliance tributário.

1.2-II Análise dos documentos societários, fiscais, contábeis e previdenciários, a fim de averiguar, instrumentalizar e implementar planejamento tributário que assegure eficiência fiscal e segurança jurídica às operações da DESO.

1.3-III- Elaboração de pareceres técnicos e resoluções internas; Análise de leis, decretos e atos administrativos correlatos à atividade-fim da Companhia; Interposição de medidas administrativas e judiciais com enfoque em otimização fiscal e economia de recursos públicos; Suporte técnico em planejamento e transição tributária (EC 132/2023 – IBS/CBS), assegurando adaptação plena ao novo sistema de tributos sobre o consumo.

No que pertine a justificativa de preço para a contratação pretendida está baseada em Contratos anteriormente celebrados, na Tabela de Honorários da OAB Sergipe e na proposta comercial apresentada pelo Escritório.

É o que se tem a relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contratação de bens e serviços pelas empresas públicas e sociedades de economia mista deve, em regra, ser precedida de licitação, conforme dispõe o artigo 28 da Lei nº 13.303/2016. Contudo, a própria lei estabelece hipóteses de dispensa e inexorabilidade de licitação, prevista nos artigos 29 e 30. A inexorabilidade de licitação, aplicável ao caso em tela, está prevista no artigo 30 do referido diploma legal, que preceitua:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexorabilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- (...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- III - justificativa do preço.

A análise da viabilidade da contratação direta por inexigibilidade, no presente caso, perpassa pela verificação de **03 (três) requisitos essenciais**: a **natureza do serviço como técnico especializado, a notória especialização da empresa a ser contratada e a adequada justificativa do preço**.

Por isso, o inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016 elenca um rol de serviços técnicos especializados passíveis de contratação por inexigibilidade, desde que prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. A alínea 'c' do referido inciso menciona expressamente "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias".

Dito isso, o § 1º do artigo 30 da Lei das Estatais define notória especialização como o reconhecimento de um profissional ou empresa em seu campo de atuação, decorrente de um conjunto de fatores que demonstrem que seu trabalho é essencial e o mais adequado para satisfazer o objeto do contrato. Esses fatores incluem desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. A **doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)** consolidaram o entendimento de que a notória especialização não se confunde com a mera capacidade técnica ou experiência. Exige-se um grau de expertise que coloque o contratado em posição de destaque, tornando a competição inviável ou, no mínimo, desvantajosa para a administração.

Marçal Justen Filho, ao comentar sobre a notória especialização, ressalta que "a notória especialização não significa a existência de um único sujeito em condições de executar o objeto. Significa que, entre os vários sujeitos eventualmente existentes, um deles desfruta de uma situação de tamanho relevo que sua contratação se torna a mais indicada para o interesse público"¹. O **TCU, em diversas deliberações**, tem enfatizado a **necessidade de comprovação robusta da notória espe-**

¹ (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., 2019, p. 965 – adaptado para o contexto da Lei 13.303/2016)

cialização, não bastando meras alegações ou a simples indicação de trabalhos anteriores. É preciso demonstrar que a expertise do contratado é singular ou, ao menos, diferenciada a ponto de justificar a ausência de certame licitatório.

Conforme bem apontado, o TCU consolidou o entendimento de que a contratação por inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados não é um caminho para simplesmente selecionar um profissional experiente. A jurisprudência da Corte de Contas exige a comprovação de que o contratado possui um nível de especialização que o coloca em uma posição de destaque e autoridade em seu campo de atuação.

Pois bem, na ótica deste subscritor, após análise de toda documentação que dormita nos presentes autos, o **escritório ABREU & ROLLEMBERG ADVOGADOS, portadora do CNPJ 30.998.182/0001-00 e seu corpo técnico possuem qualificação e expertise que alcançam patamar de autoridade e renome em Direito Tributário, senão vejamos:**

- **Singularidade do Objeto:** O serviço que se pretende contratar não é uma consultoria jurídica rotineira. Trata-se de uma assessoria estratégica **na seara do direito tributário que transcende a mera aptidão ordinária, tangenciando da formação e aptidão técnica do quadro de advogados dessa Companhia e comunicando-se sobremaneira com as características do proponente, vez que possuidor de larga experiência profissional, denotando o rigor técnico exigido para o trato com as demandas de ordem tributária complexas e variadas que se impõe em face dessa Companhia.**
- **Comprovação da Notoriedade (Além da Capacidade Técnica):**
 - **Experiência em Cargos de Destaque:** A atuação prévia dos sócios em posições estratégicas na Administração Pública, cabendo ser citado as seguintes ocupações dos sócios: Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima Júnior: Coordenador Jurídico da Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB) entre 2015–2016 e Procurador da Empresa Municipal de Obras e Urbanização (EMURB) entre 2014–2015; Maria Izabela Souza Rollemberg: atuação enquanto Procuradora do Município de Laranjeiras (2012–2013), Procuradora da EMSURB (2015–2017) e, atualmente, Procuradora da CODISE e Conselheira da ASSAT – Associação Sergipana de Advogados Trabalhistas; Humberto Rollemberg Fontes Filho: atuação como Procurador da EMURB por quatro anos, com ampla experiência em Direito Tributário, Societário, Cível, Urbanístico e Imobiliário. **Essa ampla demonstração de experiência profissional em espaços públicos, por meio de exercício de funções sobremaneira estratégicas na Administração Pública, lhes garante notoriedade, servindo ao propósito de comprovação da contratação direta, conferindo-lhes uma compreensão prática e aprofundada do funcionamento da máquina pública e dos processos decisórios, um diferencial que não é comum a todos os advogados.**

- **Reconhecimento por Pares e pelo Mercado:** Os Atestados de Capacidade Técnica emitido por pessoas de direito privado, aliado aos contratos firmados com a SERGÁS, EMSURB e EMURB constituem meio de prova apto a garantir materialidade do reconhecimento e satisfação dos serviços desempenhados pelo escritório a ser contratado. Nessa linha de raciocínio, deflui que a existência de prévios contratos com outros entes públicos, nesse contexto, não servem apenas para comprovar experiência, mas para demonstrar que o escritório já é reconhecido por outras entidades da Administração como uma banca qualificada para lidar com questões jurídicas complexas.
- **Da Justificativa do Preço:** O § 3º, inciso III, do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016 impõe a necessidade de justificativa do preço na contratação direta. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a justificativa do preço deve ser consistente e demonstrar a compatibilidade do valor contratado com os praticados no mercado para serviços de natureza e complexidade semelhantes, o que restou comprovado no presente caso, ex vi da seguinte passagem extraída da Justificativa para a pretensa contratação:

[...]

Destaco que, segundo a Tabela da OAB/SE de 2024, o valor mínimo para Planejamento Tributário é de R\$ 7.278,91 (sete mil, duzentos e setenta e oito reais, noventa e um centavos), vejamos:

TABELA DE HONORÁRIOS OAB/SE REF. 2024

ANEXO VI

ADVOCACIA TRIBUTÁRIA

Atenção: os atos a seguir elencados podem ser praticados de maneira física ou remota, não sendo este um fator relevante para a precificação dos honorários, que seguirão sendo rigorosamente os mesmos.

1.(....)

2. Planejamento tributário: valor mínimo de R\$ 7.278,91.

3.(...)

Dessa forma os honorários propostos pelo escritório se encontra no valor de R\$ 8.000,00 (sete mil reais) mensais, perfazendo um total de 12 (doze) meses o valor de R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Como se percebe, o preço sugerido da presente contratação está próximo do valor mínimo estabelecido pela OAB/SE para contratações de tal jaez. Além disso está muito aquém dos praticados em outros contratos, conforme contratos e notas anexas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto e salvo melhor juízo da autoridade máxima dessa empresa, cordialmente **Opino no sentido da possibilidade jurídica da contratação da Consultoria por inexigibilidade de licitação, com base no art. 30, II, 'c', da Lei nº 13.303/2016, para a prestação dos serviços técnicos especializados detalhados no Termo de referência**, vez que, na humilde ótica deste subscritor, restaram **observados e comprovados** no processo administrativo os seguintes requisitos:

- a) A demonstração da singularidade do objeto;
- b) A juntada de documentos comprobatórios da notória especialização na área de direito tributário;
- c) Justificativa formal conectando a qualificação do contratado com a necessidade específica do objeto a ser executado;
- d) Compatibilidade do preço com o mercado.
- e) Indicação de inadequação da prestação dos serviços pelo corpo técnico de advogados da DESO.

Ao arremate, cordialmente **recomendo que a Assessoria Técnica da Presidência igualmente promova análise das condicionantes atestadas por este subscritor**, pugnando, caso entenda necessário, por documentação complementar, objetivando dar mais solidez à tomada de decisão a ser promovida pela autoridade máxima de nossa empresa.

Salvo melhor juízo, é o Parecer de cunho puramente opinativo e não vinculante, que submeto à superior Consideração.

Aracaju, 16 de dezembro de 2025.

ANDRE LUIS PEREIRA
OLIVEIRA:002457025
71

Assinado de forma digital por
ANDRE LUIS PEREIRA
OLIVEIRA:00245702571
Dados: 2025.12.16 11:13:38
-03'00'

BEL. ANDRÉ LUIS PEREIRA OLIVEIRA
SUPERINTENDENTE JURÍDICO
OAB/SE 4.274
1.1.00.00/SJUR

Aprovo o Parecer 379/2025 pelos fundamentos Legais. Luciano Góis Paul, Diretor – Presidente da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 3X3C-4IDH-IRR0-7M50



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/12/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA 16/12/2025 11:13:38 (Certificado Digital)